

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.

SALMOS 105: 45

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR IVAN LELIS
BONILHA – CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº 290651/17

Recurso de Revista em Prestação de Contas Anual 2016

Acórdão nº 453/19 – Segunda Câmara

ROBERTO REGAZZO, brasileiro, separado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 394.058.509-20 e no RG sob nº 145.906-6, residente e domiciliado em Ibaiti – Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que abaixo subscreve, conforme procuração em anexo, em atenção ao artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte interpor Recurso de Revista em face do Acórdão 453/19, proferido pela Segunda Câmara, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS.

Trata-se de Tomada de Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2016 do município de Ibaiti – Estado do Paraná, a qual foi julgada pela irregularidade, após o devido trâmite processual, sob os seguintes fundamentos:

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I15 e 16, inciso III, “b”16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 21517 do Regimento Interno, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ibaiti, referentes ao exercício de 2016, em razão das seguintes impropriedades:

- ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;*
- ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;*
- ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015;*
- o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;*
- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;*
- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;*

[...]

III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”18, por uma vez, em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97;*
- b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º19, por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas”*

Entretanto Senhor Conselheiro, com a Devida Vênia, o entendimento merece ser reavaliado, pelas razões que passa a aduzir.

II - DA AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL. DA RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DA INSEGURANÇA JURÍDICA.

A primeira irregularidade apontada por esta E. Corte trata da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, destacando que o aludido documento foi entregue (mov. 4) porém fora dos padrões contábeis exigidos, e sem a assinatura do Contador.

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

“no tópico relativo à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial, a unidade técnica informou não ter acatado o demonstrativo contábil de peça 4, em razão da falta de assinatura do responsável, destacando também que não foi estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC), pois deixou de apresentar as notas explicativas”

Contudo, é necessário destacar que se trata de Prestação de Contas apresentada à esta Corte pela gestão que sucedeu o Gestor das Contas, ou seja, este Recorrente **não participou de qualquer elaboração documental ou contábil e, ainda assim, sofreu graves sanções em decorrência da negligência da ATUAL GESTÃO.**

Veja Excelência, o atual gestor Antonely de Cassio Alves de Carvalho **não sofreu qualquer sanção em decorrência das SUAS FALHAS quando da apresentação das contas perante este Tribunal.** Em verdade, todas as penalidades que lhe seriam impostas foram afastadas.

Todavia, ao verificarmos a data de publicação do Balanço Patrimonial nulo (aos olhos desta Corte), concluímos se tratar de documento elaborado e publicado **em ABRIL do ano de 2017**, ou seja, 4 meses após o término do Mandato do Recorrente.

com a Lei Municipal nº 693/2013, Lei Complementar Federal nº 1
EDIÇÃO Nº 938 IBAITI, SEXTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2017

Neste sentido, não é demais questionar a **JUSTIÇA E A RAZOABILIDADE** na imposição de responsabilidade exclusiva ao Gestor das Contas, **QUANDO NÃO FOI O MESMO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL AO TCE/PR!**

Destaca-se, neste sentido, que a Instrução Normativa nº 128 de 2017, publicada por este E. Tribunal de Contas, dispõe através de seu

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

Anexo 1, que o Balanço Patrimonial será elaborado conforme encerramento do exercício em **31 de dezembro de 2016**, ou seja, **como é possível que o Recorrente seja responsabilizado pela falha documental, considerando que o referido documento deve ser elaborado APÓS O TERMINO DE SEU MANDATO!**

Da mesma forma, ressalta-se que o artigo 5º da mesma Instrução Normativa, trata a respeito das responsabilidades dos gestores, conforme transcrição:

“Art. 5º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:
I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;
II – gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.”

Como se vê, a responsabilidade pela **APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** é do GESTOR ATUAL. Sendo assim, o §3º, do Artigo 8º da referida instrução 128/2017, assim estabelece:

“§ 3º A FALTA DE QUAISQUER DOS COMPONENTES REFERIDOS NO CAPUT CARACTERIZA INADIMPLÊNCIA COM A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e SUJEITA, AINDA, O GESTOR ÀS SANÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO.”

Ora, se a responsabilidade pela apresentação dos documentos que compõem a Prestação de Contas, **estabelecida legalmente por esta E. Corte**, é do GESTOR ATUAL, como pode a irregularidade decorrente da falta de documentação ensejar a penalização do Gestor das Contas?

Com o máximo respeito, a conclusão adotada pelo Acórdão combatido é equivocada e contrária ao regramento estabelecido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando que o

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

Gestor das Contas foi responsabilizado em decorrência de falha cuja responsabilidade era do GESTOR ATUAL!

Excelência, a presente constatação enseja grave insegurança jurídica aos jurisdicionados desta Corte, na medida em que o Gestor das Contas fica à mercê do Gestor Atual, QUE EM MUITAS VEZES É SEU DESAFETO POLÍTICO E IGNORA OS DEVRES INSTITUCIONAIS JUNTO AOS ÓRGÃO DE CONTROLE!

Observa-se, no presente caso que qualquer falha **NA ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** ensejará **APENAS A RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR ORIGINÁRIO** (gestor das contas), **POR MERA PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE!** E, em sentido diverso, **o verdadeiro responsável pelas irregularidades** (gestor atual – legalmente responsável pela apresentação da Prestação de Contas) **NÃO SOFRE SANÇÃO ALGUMA!** Este é o exato panorama dos presentes autos!

Ressalte-se, mais uma vez, que não há fundamento jurídico na responsabilização do Gestor das Contas em decorrência na falha em sua apresentação, na medida em que esta responsabilidade **não lhe é exigível**, conforme Instrução Normativa 128 de 2017.

Diante de todo o exposto, a irregularidade das contas no que tange ao recorrente, em decorrência da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial é, com o devido respeito, **ilegal**, considerando o que dispõe a Instrução Normativa elaborada e publicada por este E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III – DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DO RECONHECIMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

Na mesma toada do tópico anterior, o Relatório do Controle Interno municipal de Ibaiti apresentou supostas incongruências em relação ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Recorrente.

Ocorre que o aludido documento não trouxe consigo qualquer informação a respeito das pretensas irregularidades, tão somente lançou ao vento conjecturas a respeito de supostas falhas administrativas e delas decorreu a irregularidade das contas.

Entretanto Excelência, é necessário considerar que o Controle Interno do Município de Ibaiti e a atual Gestão (responsável pela elaboração do documento) **não esclareceram nestes autos qualquer informação a respeito das pretensas irregularidades, conforme reconhecido pela própria Unidade Técnica em seu último parecer - INSTRUÇÃO Nº: 3188/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO:**

“1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONTROLE INTERNO – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

[...]

Em relação à irregularidade da falta de providências tomadas quanto ao levantamento de multas de trânsito, bem como notificação dos condutores/servidores infratores, justificou que o Controle Interno realizou apontamento com fatos genéricos e subjetivos, sem esclarecimentos que pudessem oportunizar a defesa.

Em relação à contratação de servidores por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, justificou que o Controle Interno não fundamentou o apontamento, devido à falta de elementos fáticos e documentais mínimos para que fosse exercido o direito de defesa.

Entretanto, em relação às multas de trânsito e à contratação de servidores por meio de RPA, não houve manifestação por parte do Controlador Interno, O QUAL DEVERIA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A CORREÇÃO OU NÃO DESSAS IRREGULARIDADES, ademais deveria informar quais medidas foram tomadas pela Administração para a regularização das pendências e para adequação às normas legais.”

Conforme se extrai da Instrução CGM nº 3188/2019, o Controle Interno do município de Ibaiti alegou pretensas irregularidades,

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

contudo **não apresentou esclarecimentos ou quaisquer documentos que demonstrem a correção OU NÃO** dessas irregularidades.

Contudo, de forma contraditória, **foi o GESTOR DAS CONTAS** quem foi responsabilizado por **NÃO TER APRESENTADO JUSTIFICATIVAS À ACUSAÇÕES SEM FUNDAMENTO!**

Excelência, como o Recorrente haveria de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa **sem que o município de Ibaiti instrísse os autos com a devida documentação pertinente às pretensas irregularidades?** Não há como defender-se de conjecturas genéricas, sem qualquer respaldo documental!

Destaca-se, mais uma vez, que a elaboração dos documentos ocorreu no ano de 2017, após o fim da gestão do Recorrente, ou seja, novamente a responsabilidade pela instrução da Prestação de Contas é da **GESTÃO ATUAL**, sendo que a ausência documental **RECONHECIDA POR ESTA E. CORTE** deve ensejar a responsabilização da Gestão atual, **uma vez que não há como exercer o Contraditório e a Ampla Defesa** sem saber do que se defende!

Ibaiti, 27 de abril de 2017



ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR
Coord. De Sistema de Controle Interno.

Conforme se destaca, a elaboração do Relatório do Controle Interno se deu em ABRIL DE 2017, ou seja, quase cinco meses após o término da gestão do Recorrente.

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

Desta forma, a exigência imposta ao Gestor das Contas para que, literalmente, **ADVINHE** do que se tratam as imputações parcamente indicadas pelo Controle Interno (**através de frases soltas**) e as justifique, denota grave ofensa ao Devido Processo Legal, na medida em que a Instrução Normativa que regulamentou as Prestações de Contas prestadas no ano de 2017 (128/2017) imputa ao **GESTOR ATUAL** a responsabilidade pelos documentos que instruem a Prestação de Contas.

Assim sendo, exigir do Gestor das Contas que justifique frases soltas, lançadas sem fundamento algum, configura grave e irremediável ofensa ao devido processo legal, uma vez que **através de tal determinação SE IMPOSSIBILITA O EXERCÍCIO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**, como se defender daquilo que não se tem QUALQUER INFORMAÇÃO?

Excelência, o *due processo of law* (o devido processo legal original) determina que o processo deve estar de acordo **com o direito como um todo**, ou seja, ultrapassada a barreira da lei, experimenta-se o direito baseado na experiência jurídica em seu máximo.

Neste sentido, além da mera aplicação de sanções, é necessário considerar elementos normativos/administrativos essenciais ao julgamento, neste caso, da Prestação de Contas posta em tela. Sendo caso de observar o que dispõe o regramento técnico que subsidia o cumprimento de obrigações perante o Tribunal de Contas.

Ou seja, o devido processo legal configura exigência ao Estado (representado neste caso por esta Respeitável Corte de Contas) de que cumpra e observe o contexto de normas e orientações administrativas que, somadas, conduzam ao julgamento justo do procedimento posto em discussão.

No caso em tela, é fundamental exigir da Gestão Atual a **completa instrução processual** para que então se exija do Gestor das

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

Contas justificativas a respeito de irregularidades **FORMALMENTE COMPROVADAS!** Não há a menor razoabilidade na exigência de justificativas quando o responsável pela instrução processual deixa de fazê-lo e, como consequência, o Gestor das Contas se torne alvo de inúmeras sanções **POR FORÇA DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO** – cuja responsabilidade pela apresentação não lhe é exigível!

A ampla defesa e o contraditório, que fazem parte dos princípios que dão forma ao devido processo legal, garantem que, além de serem ouvidas, **SERAM GARANTIDOS ÀS PARTES MEIOS PARA QUE SE DEFENDAM!**

Contudo, com o devido acato e respeito, no caso em tela não há mínima instrução necessária à garantia dos meios para que o Recorrente apresentasse suas justificativas.

Estes princípios aliados ao devido processo legal garantem o exercício democrático no processo, a participação das partes para sua formação, além da capacidade influência em seu resultado, características importantes em um Estado Democrático de Direito.

Diante disso, temos que é necessário o reconhecimento por esta E. Corte da ausência de requisitos mínimos para o exercício do Contraditório e Ampla Defesa pelo Recorrente, considerando a ausência de instrução em relação aos apontamentos ofertados pelo Controle Interno do Município de Ibaiti.

IV – DOS COMPROVANTES DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS RELATIVAS AOS PRIMEIRO E SEGUNDO QUADRIMESTRES DE 2016 E AO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2015. DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DE IBAITI RELATIVO AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2015.

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

Conforme se extrai do Dispositivo do Acórdão combatido, há a necessidade de comprovar a realização das audiências públicas relativas aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016 e ao terceiro quadrimestre de 2015. Bem como comprovar a publicação do RGF relativo ao segundo semestre de 2015.

Desta forma, a fim de comprovar o cumprimento das exigências indicadas, cuja falta de encaminhamento, frise-se, é de responsabilidade da Gestão Atual, seguem devidamente anexados os comprovantes de publicação dos chamamentos públicos para a realização das audiências, bem como da publicação completa do RGF do segundo semestre de 2015.

Destaca-se, por oportuno, que os Relatórios de Gestão Fiscal estão disponíveis através do Portal da Transparência do município de Ibaiti, disponível para consulta por qualquer cidadão.

Razão pela qual pugna-se pela reforma do Acórdão neste aspecto, a fim de considerar regulares as incongruências indicadas.

V – DOS GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

A única “inconsistência” que, de fato, seria de responsabilidade do Recorrente, diz respeito às publicidades institucionais realizadas no ano de 2016.

Conforme consta do Acórdão Recorrido, o Gestor das Contas teria empregado receitas com publicidade institucional em montante superior à média dos primeiros semestres dos 3 exercícios anteriores, bem como em período vedado pela legislação, razão pela qual as contas deveriam ser consideradas irregulares também neste aspecto. Neste sentido, as contas deveriam ser consideradas irregulares, uma vez que a **legislação eleitoral** prevê e veda a aludida “conduta”, consoante dispõe o art. 73 da Lei 9.504 de 1997.

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

Contudo, é necessário destacar que a aplicação irrestrita da lei, sem as devidas ponderações relativas ao contexto fático, especialmente considerando a gravidade das sanções impostas, não se mostra medida proporcional, conforme passa a demonstrar.

Em primeiro lugar, com o devido acato e respeito a esta E. Corte, é desarrazoado **supor** que os gastos interferiram nas eleições municipais do ano de 2016, **sem o mínimo lastro probatório a este respeito**. Excelência, ainda no âmbito da Justiça Eleitoral, qualquer acusação neste sentido, sustentada pelo artigo 73 da Lei das Eleições, deverá ser subsidiada pelo Devido Processo Legal.

Novamente com o máximo respeito a esta Corte, no presente caso concreto a mera constatação de gasto elevado resultou na imposição de penalidade e sanção pecuniária ao Gestor das Contas, sem ao menos haver a verificação se, de fato, os gastos influenciaram de alguma forma no pleito ocorrido naquele ano.

Em verdade, **o Gestor das Contas NÃO PARTICIPOU DAS ELEIÇÕES DO ANO DE 2016**, seja como candidato ou como apoiador, **NÃO HÁ UM ÚNICO INSTRUMENTO PROBATÓRIO QUE O RELACIONE DE QUALQUER FORMA ENTRE ESTE OU AQUELE CANDIDATO**.

Desta forma, a principal prerrogativa do artigo utilizado para fim de sancionar o Recorrente não se encontra em evidência no presente caso concreto, na medida em que **não houve qualquer empecilho ao devido andamento do processo eleitoral, tampouco favorecimento de qualquer natureza a este ou aquele candidato**.

Destaca-se que em recente julgamento realizado por esta Corte, os membros da Primeira Câmara julgaram caso semelhante pela aprovação com ressalvas e sem aplicação de multa, considerando que, naquele caso, o valor excedido **não apresentava risco a lisura do**

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

processo eleitoral, conforme se vê dos autos nº 266378/17, Acórdão 477/19, de relatoria do doutor Fabio de Souza Camargo:

*“Assim, considerando a mudança de metodologia de cálculo implementada a partir do pleito eleitoral do exercício de 2016 e que a extrapolação de R\$ 3.387,86 **NÃO TEM O CONDÃO DE AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS**, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto a presente irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.”*

No presente caso se reconhece que houve excesso de gastos, por fatores ligados à manutenção da Administração Pública - não em razão do período eleitoral ou em benefício de terceiros (considerando que o Gestor das Contas sequer participou da campanha, bem como não apoiou candidato algum) – **mas em decorrência da necessidade de prevenir a população local a respeito dos riscos relacionados ao Aedes Aegypti – “mosquito da dengue”, devido ao grande número de focos do inseto no município de Ibaiti.**

Conforme dados noticiados através da imprensa local no dia 03 de fevereiro de 2016, o município de Ibaiti foi alertado pela Vigilância Sanitária a respeito da enorme quantidades de focos do mosquito espalhados pela cidade.

GERAL

Operação em Ibaiti segue combatendo criadouros do mosquito da dengue

 OPERAÇÃO-CIDADE-LIMPA-SURPREENDE-ORGANIZADORES

03/02/2016 às 10:23 - por MSWI

Devido ao grande número de focos do mosquito *Aedes Aegypti* no município de Ibaiti, apontado pela Vigilância Sanitária, a prefeitura, através das secretarias de Obras, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, estão promovendo a Operação Cidade Limpa. Inicialmente, a operação está contemplando os bairros Conjunto João Edmundo de Carvalho, Vila Sossego e Matadouro, com o recolhimento de todo tipo de



RECEBA NOSSAS NOTÍCIAS

Informe o seu e-mail

<https://www.folhaextra.com/noticia/operacao-em-ibaiti-segue-combatendo-criadouros-do-mosquito-da-dengue>

Destaca-se, por oportuno, que a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná divulgou boletim no primeiro semestre de 2016 alertando sobre os crescentes casos de dengue que se espalhavam pelo Estado do Paraná, mais uma razão para a prevenção no município de Ibaiti, a fim de evitar maiores danos à população local.

Corroborando com a defesa, naquele mesmo ano houve a promulgação do Decreto nº 1635 de 2016, através do qual foi criado pelo Recorrente o Comitê Intersectorial de Controle da Dengue, a fim de preservar em níveis aceitáveis a proliferação do mosquito e prevenir a municipalidade quanto a quaisquer epidemias.

Excelência, se reconhece que o aumento de despesas não decorreu exclusivamente da prevenção à eventual epidemia, contudo se pretende demonstrar que jamais houve a intenção de beneficiar qualquer candidatura com as publicidades, ressaltando, mais uma vez, que o então Prefeito **não concorreu e não praticou qualquer ato de apoio a candidato algum.**

Diante do contexto fático é evidente que a sanção aplicada, bem como a irregularidade das contas se mostram desproporcionais ao

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

resultado da suposta infração cometida pelo Recorrente, considerando que não houve demonstração de qualquer prejuízo à administração e às eleições, especialmente quando se atesta a completa neutralidade do Gestor em relação ao Pleito realizado naquele ano, no qual não apoiou ninguém, da mesma forma como não concorreu.

Desta forma, roga-se pela aplicação do artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, através da qual se determina a necessidade de sopesar o contexto e as consequências do ato questionado, para então definir a gravidade e a necessidade de penalizar o Gestor ou agente público.

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

Considerando a argumentação até aqui exposta, requer-se pela conversão da irregularidade em ressalva, na medida em que não há qualquer indício quanto à influência da publicidade institucional no pleito realizado no ano de 2016 (considerando que o Recorrente **NÃO PARTICIPOU DE FORMA ALGUMA DAS ELEIÇÕES**), bem como considerando as excepcionalidades do período em comento, no qual houve clara necessidade de se prevenir a proliferação da dengue no Estado do Paraná como um todo.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer-se pelo recebimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, eximindo o Recorrente da responsabilidade pela apresentação da documentação

CHAMULERA

ADVOCACIA

PARA QUE GUARDASSEM OS SEUS PRECEITOS, E OBSERVASSEM AS SUAS LEIS. LOUVAI AO SENHOR.
SALMOS 105: 45

inerente ao processo de Prestação de Contas, uma vez que esta responsabilidade é do Gestor Atual, conforme Orientação Administrativa desta Corte. Pela conversão em regularidade das inconsistências relativas à realização das audiências públicas, bem como da publicação do RGF de 2015, conforme comprovantes anexados. E, por fim, pela conversão em ressalva em relação à inconsistência nos gastos com publicidade no último ano de mandato, considerando as peculiaridades do período e da isenção do Gestor das Contas em relação à campanha ocorrida naquele ano.

Termos em que,
Pede deferimento

Curitiba, 25 de novembro de 2019

THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
OAB/PR Nº 62.203